**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

# PROCURADORIA

# PARECER Nº 742/15.

**PROCESSO Nº 2877/15.**

## PLE Nº 44/15.

# 

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que altera a Lei nº 7.433/1994, que cria a Assistência Jurídica Municipal e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local (arts. 9º, incisos II e III).

A matéria objeto da proposição, infere-se dos preceitos indicados, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Contudo, de ressalvar que a advocacia pública, por força do disposto no artigo 132 da Constituição da República, tem por atribuição a representação judicial e extrajudicial dos Entes Federados - pode, por consequência, atuar em defesa de seus agentes, para atender o interesse público.

A atribuição de defesa de interesses de terceiros não investidos em cargos, funções ou mandatos (ex-agentes políticos e ex -titulares de cargos ou funções públicas) à Procuradoria do Município, consoante previsto no § 2º do artigo 3º da Lei nº 7.4333/94, na redação dada pelo projeto de lei, com a devida vênia, é incompatível e incide em violação ao preceito constitucional antes indicado.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

Em 17 de dezembro de 2.015.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral-OAB/RS 18.594